



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PARECER AKBGAG– PR/RN/ASSESSORIA JURÍDICA – N.º 12/2016

Referência: **PGEA 1.28.000.000562/2016-92**

Assunto: Parecer impugnação à minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2016 – Sistema de Registro de Preços

Interessado : Secretaria Estadual e Coordenadoria de Administração da PR/RN

- 01.** Trata-se da análise dos aspectos legais, em atendimento ao parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, quanto à impugnação ao item 7 da aludida minuta (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), por parte da empresa APOIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- 02.** O Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016 – Sistema de Registro de Preços visa à realização de registro de preços para futuro e eventual fornecimento de LETREIROS, PLACAS DE INAUGURAÇÃO E CAIXAS METÁLICAS.
- 03.** Em síntese, o impugnante alega que nas condições de habilitação não foi incluída a exigência de registro no sistema CONFEA/CREA para as empresas participantes do certame, o que seria exigido pela Resolução nº 218/73 e 336/89 do CONFEA/CREA.
- 04.** Nesse sentido, sustenta a empresa que:

“Com efeito, ressaí indubitosa a imposição legal quanto ao prévio registro de qualquer licitante perante o CREA de sua sede, uma vez que tal exigência se constitui requisito prévio para o exercício de atividade ligada a produção técnica dos equipamentos licitados. Visto que tal atividade é de atribuição de engenheiros, técnicos e tecnólogos devidamente registrados. Ora, se afigurando indispensável a presença de profissionais regularmente habilitados e integrantes do quadro de agentes e empregados de pessoa jurídica igualmente registrada no órgão de classe, no caso em tela, da Certidão do Responsável Técnico junto ao CREA, a fim de que seja efetivamente assegurada a adequada instalação dos equipamentos sem o oferecimento de riscos aos usuários e ao patrimônio público”.

Assinatura
1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

05. É o breve relatório.

06. Inicialmente, convém ressaltar que observando as Resoluções n°s 218/73 e 336/89 do CREA não se observa expressamente, **como tenta fazer crer o impugnante a partir da mera citação de dispositivos genéricos**, a exigência apontada pelo licitante no sentido de que as empresas fabricantes de letreiros, placas de inauguração e caixas metálicas sejam obrigadas a apresentar registro no CONFEA/CREA.

08. No caso em apreço, é possível concluir, que **o impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, não sendo razoável exigir que seja incluído no edital supracitado, como critério de habilitação, a exigência de que as empresas fornecedoras de letreiros, placas de identificação e caixas metálicas sejam registradas no CREA, apenas com base em alegações genéricas.**

09. Ademais, como regra, **os editais de licitação devem ampliar e não restringir excessivamente a concorrência**, o que, *in casu*, ocorreria, caso fosse exigido que as empresas participantes do presente certame apresentassem o registro no CONFEA/CREA. **Verbis:**

“Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável a garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei no 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal.

Acórdão 2717/2008 Plenário

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei no 8.666/1993”.

Acórdão 890/2008 Plenário

10. Assim sendo, procedida a análise da impugnação apresentada pela empresa APOIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. quanto à minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, não sendo cabíveis as exigências relativas à HABILITAÇÃO suscitadas pelo impugnante, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos.

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
É o Parecer.

Natal/RN, 03 de junho de 2016.

Amanda Karina B. G. de Araújo Guedes
Amanda Karina B. G. de Araújo Guedes

Assessoria Jurídica do Procurador-Chefe

Matrícula n. 11.249-6